Transporte de Cargas CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam de um lado, representando os EMPREGADORES, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob nº 81.267.387/0001-49 e com o código Sindical nº 003.351.03265-1, concedido através do registro de entidade Sindical no livro 002 folha 169 de 13 de março de 1990, e recadastramento sindical SR. 04.620, com sede a Avenida Brasil, 5964, Edifício Discolandia, 6° andar Sala 64 - Fone: 045 3225 1714 - CEP 85.812-001 - Cascavel - PR , neste ato representado por seu presidente, senhor OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua do Comércio nº 754, Jardim Maria Luiza, Cascavel -PR, RG nº 604.092-6 S.S.P./PR e CaF Nº 014.574.469.87, devidamente autorizado pela Assembléia Geral realizada em de 10 de julho de 2008, e de outro lado, representando os , EMPREGADOS, o SINDICATO DOS TRABALHADORES, EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU, com sede a Avenida Republica Argentina n. °3529 Jardim Panorama, -Fone - (45) 3525 1400- FOZ IGUAÇU -PARANÁ, CNPJ 75.431.932/0001-98, código sindical n. º 0800.124.02175-7, neste ato representado por seu presidente em exercício, senhor ALTAMIRO BORCHEID DOS SANTOS, CPF 157.913.600-10, autorizado pela respectiva Assembléia Geral, realizada em 11 de Junho de 2008, ao final tem justos e contratados firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a se reger pelas 32 (trinta e duas) cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - CORREÇÃO SALARIAL:

Será reajuste salarial a todos os empregados da categoria, aplicando-se, respectivamente sobre os salários percebidos em julho/2008, e todos admitidos posteriormente, 7,5% (sete virgula cinco por cento).

Parágrafo primeiro - Aos demais trabalhadores das empresas, sem pisos estabelecidos nesta Convenção, será dado o mesmo percentual de aumento daqueles que tem pisos regulamentados, descontando as antecipações.

Parágrafo segundo - Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião da correção salarial determinada na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - Os sindicatos adiantes têm justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial correntes no mês de julho/2008, inclusive aqueles determinados pela Lei 8880/94, ficando vedada qualquer superposição, reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou, com disposições determinados por leis futuras.

Parágrafo quarto - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos, após julho de 2008 serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de Convenções Coletivas ou Termos Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Assegura-se a partir de 1º/07/2008 a todos os integrantes da categoria, nas funções abaixo relacionados, os seguintes salários normativos:

a) PARA OS MUNICÍPIOS DE MATELÂNDIA, RAMILÂNDIA, ITAIPULÂNDIA, SERRANÓPOLIS, MISSAL, CÉU AZUL E CAPITÃO LEONIDAS MARQUES:

N.º	FUNÇÕES	SALÁRIOS
1.	Motorista de Carreta	R\$ 972,875
2.	Motorista de Transporte de Malote	R\$ 896,55
3.	Motorista de Truck	R\$ 819,15
4.	Motorista de Toco	R\$ 765,40
5.	Demais Motoristas	R\$ 719,175
6.	Conferente de Cargas	R\$ 719,175
7.	Guardião	R\$ 686,925
8.	Ajudante de Motorista ou depósito	R\$ 565,45
9.	Afretador (embarcador)	R\$ 470,00
10.	Aux. de escritório	R\$ 470,00
11.	Secretária	R\$ 470,00
12.	Office Boy	R\$ 470,00
13.	Aux. de limpeza	R\$ 470,00

b) PARA CIDADE DE MEDIANEIRA;

N.º	FUNÇÕES	SALÁRIOS
1.	Motorista de Carreta	R\$1.026,625
2.	Motorista de Transporte de Malote	R\$ 944,925
3.	Motorista de Truck	R\$ 865,375
4.	Motorista de Toco	R\$ 808,40
5.	Demais Motoristas	R\$ 756,80
6.	Conferente de Cargas	R\$ 756,40
7.	Guardião	R\$ 723,475
8.	Ajudante de Motorista ou depósito	R\$ 596,625
9.	Afretador (embarcador)	R\$ 505,25
10.	Aux. de escritório	R\$ 505,25
11.	Secretária	R\$ 505,25
12.	Office Boy	R\$ 505,25
13.	Aux. de limpeza	R\$ 505,25

Parágrafo Único_– Ficou convencionado que o piso mínimo será de R\$ 470,00, dessa forma os pisos dos seguintes trabalhadores: Afretador, Auxiliar de Escritório, Secretária, Office boy e Auxiliar de Limpeza tiveram um reajuste superior aos 7,5 %(sete virgula cinco por cento) das demais categorias.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50%, sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a 44 horas semanais, desde que não compensadas.

Parágrafo primeiro - Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantida a folga normal.

Parágrafo segundo - Ocorrendo habitualmente horas extras, incidirão sobre os cálculos de férias e 13º Salário.

Parágrafo terceiro - Aos motoristas de empresa de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01 (uma) hora extra por jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO:

Nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatório utilizar-se controle documental da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Excluem-se do presente controle os empregados que exerçam funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente referida na Carteira Profissional e no Livro de Registros de Empregados. Exclui-se ainda do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

Parágrafo segundo - Os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, farão seu próprio cronograma de trabalho, decidindo por sua conta a duração de sua jornada de trabalho, repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro - Nas viagens nacionais e internacionais em que o trabalho for executado por mais de um motorista, será considerado descanso para todos efeitos legais, as horas em que não estiverem efetivamente desempenhando suas funções.

Parágrafo quarto - O tempo despendido pelos empregados motoristas e seus respectivos ajudantes nos dias em que permanecerem parados nas aduanas e para as cargas e descargas de seus caminhões, não será considerado como tempo integral a disposição da empresa, pois os mesmos não estarão no exercício de suas funções, prevalecendo tão somente, para o cômputo de suas jornadas de trabalho, 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA SEXTA- ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, quer na ida ou retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo a disposição da mesma, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA SETIMA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO:

Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus respectivos veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e interjornada, ficando claro que esses intervalos não ensejarão qualquer horário ou remuneração extraordinária, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo da cláusula n.º 05, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Rescindido o contrato de trabalho por pedido de demissão, ao empregado com mais de 4 (quatro) meses de serviços prestados a empresa, desconsiderando-se o período de aviso prévio, serão devidas férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA AOS COMISSIONADOS:

As férias e o 13º salário, bem como as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho dos empregados comissionados, serão remuneradas com base na média de suas comissões dos últimos doze meses.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u> - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Na CTPS, serão anotados a função exercida e o salário de admissão, devendo-se em caso de celebração de contrato de experiência, anotar também o prazo combinado para duração do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, com os títulos que a foram pagas e os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO:

- a) GESTANTE: É garantida a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez, através de atestado médico e devida prova laboratorial entregues contra-recibo, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa. Na falta de contra-recibo, a gestante poderá valer-se de outro meio de prova em direito admitida, para a comprovação do conhecimento do empregador, de seu estado gravídico.
- **b) AO EMPREGADO PRESTE A SE APOSENTAR:** Ao empregado a que faltem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já à no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção da referida aposentadoria.
- c) DA VÍTIMA DE ACIDENTES DE TRABALHO: Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressalvado possíveis alterações da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS:

As despesas decorrentes da realização obrigatória dos Exames de Saúde Ocupacionais, pré-admissionais, de retorno ao trabalho, mudança de função, periódicos e demissionais, bem como os exames complementares que a critério médico se fizeram necessários, conforme disposto na legislação vigente, são de responsabilidade das empresas e, deverão ser realizadas por médicos com especialização em medicina do trabalho ou, médicos credenciados ou indicados pelos Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS:

Somente serão aceitos para justificação de faltas, os atestados médicos assinados pelos profissionais da Previdência, pelos profissionais que prestam serviços médicos aos Sindicatos convenentes ou indicados pela empresa. Poderá a empresa solicitar a comprovação de atestado por uma das fórmulas citadas na presente cláusula, ficando o ônus decorrente a seu encargo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESA:

Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurado a partir de **01/07/2008**, o reembolso das respectivas despesas, que serão custeadas pela empresa, mediante a apresentação da devida nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos;

- a) Despesa com pernoite...... até R\$ 9,50 b) Despesa com almoço...... até R\$ 9,50
- c) Despesa com janta...... até R\$ 9,50 d) Despesa com café.....até R\$ 4,70

Parágrafo primeiro - Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregados providenciarem acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer as despesas.

Parágrafo segundo - Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de movimentação, tal indenização não será considerada como salário, ainda que ultrapasse 50 % (cinqüenta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS:

Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de **01/07/2008** valor mínimo para uma diária de R\$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos), sem necessidade de comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA JORNADA DE TRABALHO:

- a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução ou prorrogação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensadas os trabalhos em sábados domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer.
- c) INTERVALO INTERJORNADA: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.
- d) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Parágrafo primeiro Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.

Parágrafo segundo - Aos empregados das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica estabelecido que o descanso intra-jornada, para repouso e alimentação, será de 04 (quatro) horas, nos termos do Artigo 71 da CLT.

e) ACORDOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DE TRABALHO: Fica estabelecido pelo presente instrumento que os empregadores poderão firmar acordos coletivos ou individuais de compensação, redução ou prorrogação de jornada de trabalho.

Parágrafo único - Os acordos só entrarão em vigor a partir de suas efetivas homologações junto à autoridade competente, poderão tratar ao mesmo tempo de mais uma situação e, desde que contenham cláusula que especifique a situação, não impedirão a realização de horas extras para empresas que se utilizaram do regime de compensação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO:

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores providenciarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida com capital assegurado de no mínimo sete salários normativos da função.

Parágrafo primeiro - Face às normas securitárias, ficam excluídos dos efeitos da presente cláusula, os empregados com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade.

<u>CLÁUSULA DECÍMA NONA</u> - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPTOS DE TRABALHO:

Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e, nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo ocorrência de negligencia, dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados na rescisão contratual, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA SINDICAL:

Os empregadores abonarão até 2 (duas) faltas por ano, para 2 (dois) dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato mediante prévio aviso do sindicato profissional, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, especificando a razão e posterior comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL:

a)TAXA DE REVERSÃO SALARIAL; A empresa descontará de seus empregados o valor equivalente a 01 (um) dia de remuneração no mês de julho de 2008, e 02 (dois) dia o mês de novembro de 2008 a título de taxa de reversão, recolhendo-a em favor do Sindicato dos empregados, que fornecerá guias de recolhimento com indicação da agência e conta bancária do sindicato.

Parágrafo primeiro: Os depósitos deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) de agosto e 10 (dez) de dezembro de 2008 respectivamente.

Parágrafo segundo; Para os empregados admitidos após a data-base, os descontos deverão ser efetuados no 1º primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, sendo enviado com prazo de 5 (cinco) dias após a data do pagamento salarial que mereceu o referido desconto.

Parágrafo terceiro; O não recolhimento no prazo implicará na incidência de multas equivalente a 70 % (setenta por cento) do valor da taxa em atraso, calculando-se esta sobre a vigente da época do pagamento.

b) TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE-: A empresa descontará mensalmente a título de contribuição de solidariedade, conforme decisão de assembléia geral extraordinária do sindicato profissional, a titulo de taxa de solidariedade 1 % (um por cento) da remuneração de cada trabalhador abrangido por esta convenção. As contribuições deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em conta bancária do respectivo sindicato profissional, através de guia por este fornecida pelo sindicato obreiro. Quando o empregado for admitido após a data-base, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado nos mesmos moldes acima mencionados.

Parágrafo primeiro; Fica assegurado a todos os empregados, mediante manifestação pessoal, o direito de oposição à contribuição de solidariedade sindical, na sede do sindicato dos empregados, até 10 (dez) dias antes da data prevista ao primeiro desconto, após o depósito da presente CCT, na DRT, Pr.

Parágrafo segundo; Fica estabelecidas a integral responsabilidade do Sindicato dos empregados, as multas e devoluções que vierem a ser estabelecida por lei, referente aos descontos das contribuições dos salários dos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL: As empresas da categoria econômica associadas ou não, beneficiadas e atendidas por este instrumento, contribuirão com a entidade Sindical Patronal, em acordo com o disposto no art. 513, letra "E", da CLT e art. 8° inc. IV da CF., pertinentes a Contribuição Assistencial Patronal e Contribuição Confederativa, respectivamente e de acordo com assembléia realizada em 10 de julho de 2008, devendo as empresa para cada faixa de enquadramento efetuar o recolhimento da seguinte forma: empresas com até 02 (dois) veículos R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 20,00 (vinte reais); 03 (três) veículos R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais); 04 (quatro) veículos R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 40,00 (quarenta reais); 05 (cinco) veículos R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou 12 parcelas de R\$ 50,00 (cinqüenta reais); de 06 a 10 (seis a dez) veículos R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 70,00 (setenta reais); acima de 11(onze) veículos R\$ 1.320,00 (Hum mil trezentos e vinte reais) ou 12 parcelas de R\$ 110,00 (cento e dez reais); sendo o primeiro pagamento em julho/2008 e as demais parcelas sucessivamente. Para o pagamento antecipado terá 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total.

a) MORA: Os recolhimentos das contribuições a que se refere a presente cláusula efetuada fora dos prazos estipulados na mesma, quando espontâneos, serão acrescidos de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, mais variação monetária.

Parágrafo único - Para os casos em que se fizer necessário a conseqüente ação de cobrança, além dos acréscimos previstos na letra "a" esta ainda o infrator responsável pelas respectivas despesas de cobranças, eventual despesas judiciais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES:

Por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, estarão os empregadores obrigados a apresentar todas as documentações necessárias a homologações em cumprimento a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAIS DE FÉRIAS:

Fica assegurado nos termos do dispositivo constitucional, o adicional de 1/3 (um terço) do salário normal, a ser pago na concessão das férias e, também na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTE:

O empregado vestibulando terá abonadas as faltas ao serviço nos dias em que prestar exames vestibulares na cidade em que trabalha, devendo comunicar o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS:

a) DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE TRANSPORTE: Conforme disposto na legislação vigente, para o exercício de seu direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo comunicar o empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo primeiro - Fica claro portanto, que cada empregador somente está obrigado a fornecer a quantidade de vale-transporte que explicitamente comprovar-se serem necessários ao efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, o qual será pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias úteis no mês.

Parágrafo segundo - Mensalmente, quando o empregador efetuar a entrega dos vales-transportes a seus empregados, deverá providenciar competente recibo de entrega, no qual constará a quantidade de valetransportes entregues, pelos quais, os empregados assinarão o recebimento.

Parágrafo terceiro - O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, constituindo-se em falta grave declaração falsa ou uso indevido.

b) DO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE: O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer dicionais ou vantagens e, pelo empregador, no que exceder à parcela anteriormente referida, ficando o empregador, autorizado a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL;

Com objetivo de aperfeiçoamento profissional, fica formado o fundo com a participação da empresa que no mês de novembro/2008, recolherá 01(um) dia de trabalho por sua própria conta ao sindicato profissional, até o 5° dia útil após efetuar o pagamento mensal.

Parágrafo Único: O não recolhimento na data estipulada implicará em multa de 50 % (cinqüenta por cento) sobre o valor a ser depositado e mais um dia de trabalho do mês vigente.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA – BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, ora ditada, vigorará nos municípios das bases territoriais do sindicato profissional, que coincidem com os municípios da base territorial do sindicato patronal signatários do presente.

Parágrafo primeiro – Municípios do Sindicato Profissional

A base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu, compõe-se dos seguintes municípios, Foz do Iguaçu (sede) São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha do Itaipu, Medianeira, Missal, Céu Azul, Matelândia, Ramilandia, Itaipulandia, Serranópolis, Capitão Leonidas Marques.

Parágrafo segundo – Municípios do Sindicato Patronal

A base territorial do Sindicato das Empresas em transportes de Cargas do Oeste do Estado do Paraná compõe-se dos seguintes municípios; Cascavel (sede), Guaraniaçu, Campo Bonito, Ibema, Catanduvas, Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu, Capitão Leônidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Santa Lucia, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Céu azul, Ramilândia, Matelândia, Medianeira, Itaipulândia, Missal, Vera Cruz do Oeste, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Entre Rios, Pato Branco, Mercedes, Guairá, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Palotina, Maripá, Assis Chateubriand, Tupãssi, Jesuítas, Nova Aurora, Cafelândia, Corbélia, Braganey, e São José da Palmeiras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES:

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VII da CLT, à parte infratora fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 50 % (cinqüenta por cento) do respectivo Salário Normativo fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA-FORO:

Fica eleita a justiça do Trabalho, através da JCJ da localidade ou órgão que a represente, como foro, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -

Em decorrência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sem efeito todas as cláusulas e condições que se achavam em vigor, sendo o presente acordo, definitivo no período compreendido em sua cláusula primeira.

Cascavel, 24 de julho de 2008.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO OESTE DO ESTADO DO PARANA Oscar Pascoal Agostinetto Presidente CPF/Nº 014 574 469 87

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU-Pr Altamiro Borcheid dos Santos Presidente em Exercício CPF/Nº 157.913.600-10